

Restaura as regras constitucionais da aposentadoria de professoras e professores da educação básica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 6, DE 2019

EMENDA Nº _____

(Dos senhores Paulo Pimenta, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Merlong Solano, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal para a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 40.

.....

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em no mínimo cinco anos, conforme o sexo, em relação à aposentadoria voluntária para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e aqueles de que trata lei específica prevista no § 4º.”

Art. 2º O art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 201.

.....

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em no mínimo cinco anos para professor, conforme o sexo, em relação à aposentadoria voluntária de que trata o §7º, para quem comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....”

Art. 3º Modifique-se a redação do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Restaura as regras constitucionais da aposentadoria de professoras e professores da educação básica.

“Art. 3º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, quando da solicitação de sua aposentadoria, terá o direito de opção pela aplicação dos requisitos estabelecidos, conforme o caso, no art. 40 e 42 da Constituição Federal vigentes na data anterior àquela promulgação.

§1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 terão o direito de opção à aposentadoria pelas regras dispostas na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, quando cumpridos os requisitos ali estabelecidos, ou pelas regras dispostas na Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, ou ainda pelos critérios da legislação vigente na data da sua solicitação.

§2º A redução de idade e de tempo de contribuição aplicável a professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda são asseguradas nos termos então vigentes, independente da data da sua solicitação.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 4º O servidor de que trata este artigo, de qualquer dos entes federativos, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

Art. 4º Modifique-se a redação do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda, quando da solicitação de sua aposentadoria, **terá o direito de opção pela aplicação dos requisitos estabelecidos na data que antecede esta promulgação.**

Parágrafo único. Fica garantida a redução de idade e de tempo de contribuição aplicável ao trabalhador rural, inclusive previsto no §8º do art. 195, **ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** e àqueles que exercem atividades que lhes assegura a aposentadoria especial, **nos termos vigentes na data anterior à promulgação desta Emenda Constitucional.**”

JUSTIFICAÇÃO

Na observação do conteúdo dessa PEC é possível constar a perversa extinção de direitos pela imposição de regras inacessíveis de aposentadoria para a maioria da população brasileira trabalhadora, a ofensa a diversos princípios constitucionais e a significativa modificação das regras de acesso e dos valores dos benefícios previdenciários (em especial as aposentadorias e pensões).

O mote maior da proposição é a exclusão previdenciária, destruindo o modelo da seguridade social concebido na Constituição de 1988. Ela propõe que seja estabelecida a idade mínima para a aposentadoria de 62 para mulheres e 65 para homens como regra geral e de 60 anos para profissionais do magistério, com contribuição obrigatória mínima de 20 anos. Ainda prevê regras em que essa idade mínima aumentará de acordo com o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira (CF, art. 201, § 7º, §3º, art. 40, e art. 24, § 3º da PEC 6 de 2019).

Notadamente, as mulheres são as mais prejudicadas, já que a idade mínima se eleva de 60 para 62 anos. no caso das professoras da educação básica também eleva a idade mínima, igualando com os homens aos 60 anos. Atualmente, as professoras da educação infantil e no ensino fundamental e médio do setor privado têm direito à aposentadoria após 25 anos de contribuição no efetivo exercício da docência, enquanto os professores podem se aposentar após 30 anos, não havendo idade mínima fixada, desde que sejam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos servidores públicos, as professoras da educação básica têm direito à aposentadoria após 25 anos de contribuição e idade mínima de 50 anos, enquanto os homens podem se aposentar após 30 anos de contribuição e idade mínima de 55 anos. A PEC exige 30 anos de contribuição e 60 anos de idade mínima para a aposentadoria, sem distinção entre mulheres e homens, exigidos os mesmos 10 anos de serviço público e 5 anos de tempo no cargo, como os demais servidores.

A diferença de idade entre mulheres e homens é amparada no princípio da igualdade. A batalha é o reconhecimento das condições adversas das mulheres nas relações de trabalho e no acesso a equipamentos urbanos que lhes reduzem o tempo com afazeres domésticos. Na PNAD Contínua 2017, dedicada à análise de afazeres domésticos, a taxa de realização foi de 92,6% para as mulheres e de 78,7% entre os homens. A jornada média com afazeres domésticos das mulheres é de 21 horas semanais enquanto dos homens é de 10,8 horas/semanais. Com base em séries históricas de 1995 a 2015 da PNAD/IBGE, um estudo do IPEA sinalizou que na soma da jornada das mulheres, considerando trabalho remunerado e os afazeres domésticos, o total semanal era de 53,6 horas para as mulheres e de 46,1 para os homens¹.

É preciso reconhecer as diversas formas de discriminação profissional contra a mulher, como é o caso da diferença salarial: as mulheres recebem 76,5% do rendimento dos homens, mesmo desenvolvidas iguais funções ou atividades, mantendo uma sequência histórica dessa discriminação².

Por essa razão propomos nesta emenda o retorno do texto constitucional conquistado pela sociedade brasileira, com a distinção da idade para professoras e

¹ Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526

² Além disso, as mulheres representavam 52,4% da população maior de 14 anos, mas são apenas 43,9% da população ocupada. Representam também 52% da população desocupada, tendo a taxa de desocupação de 13,5%, acima da média. 64,7% da população fora da força de trabalho é feminina. Dados da PNADC, referente ao 4º trimestre de 2018.

Restaura as regras constitucionais da aposentadoria de professoras e professores da educação básica.

professores, bem como a recuperação do tempo adequado de contribuição diante das condições especiais dos profissionais da educação que enfrentam a rotina de sala de aula.

Sala das reuniões, de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PAULO PIMENTA	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	
ENIO VERRI	
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	

Restaura as regras constitucionais da aposentadoria de professoras e professores da educação básica.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE Solla	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
MERLONG SOLANO	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	
ODAIR CUNHA	
PADRE JOÃO	
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	

Restaura as regras constitucionais da aposentadoria de professoras e professores da educação básica.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PAULO GUEDES	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	
PROFESSORA ROSA NEIDE	
REGINALDO LOPES	
REJANE DIAS	
ROGÉRIO CORREIA	
RUBENS OTONI	
RUI FALCÃO	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VANDER LOUBET	
VICENTINHO	
WALDENOR PEREIRA	
ZÉ CARLOS	
ZÉ NETO	
ZECA DIRCEU	